



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000415010

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1031892-89.2023.8.26.0005, da Comarca de São Paulo, em que é apelante GRAZIELE ALEXANDRINA DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado CLARO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente), MARRONE SAMPAIO E FLAVIO ABRAMOVICI.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

ANA MARIA BALDY

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1031892-89.2023.8.26.0005

Apelante : Grazielle Alexandrina dos Santos (Justiça Gratuita).

Advogada : Camila de Nicola Felix (Fls: 45).

Apelado : Claro S/A.

Advogado : João Thomaz Prazeres Gondim (Fls: 214).

Comarca: São Paulo

Voto nº 21435

gdv

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. TELEFONIA. Sentença que reduziu, de ofício, o valor da causa e julgou improcedente a ação. **Inconformismo da autora.** Preliminar acolhida, para determinar que o valor da causa seja retificado, observando o numerário apontado na inicial. Mérito. Ré que juntou diversos documentos comprovando a contratação. Possibilidade de se verificar que a inserção da negativação diz respeito ao contrato da autora. Comprovada a existência da relação jurídica, ainda que se trate de direito do consumidor, cabia à autora comprovar o pagamento ou o cancelamento do plano – que a ré alega estar ativo - (artigo 319 do CC), em atenção à teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova, uma vez que não pode a ré ser obrigada a produzir prova de fato negativo (de que não recebeu os valores). Apelante que, mesmo assim, não comprovou o pagamento, e continuou apresentando alegações infundadas. Sentença que deve ser mantida neste ponto. **RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

Cuida-se de apelação interposta pela autora (fls. 318/275 contra a r. sentença que reduziu, de ofício, o valor da causa (de R\$ 62.150,18 para R\$ 7.000,00) e julgou improcedente a ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c pedido de indenização por dano moral, condenando a autora ao pagamento das custas, despesas processuais, e honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor da causa (R\$ 7.000,00), ressalvada a gratuidade (fls. 310/315).

Inconformada, **a autora alega que** ingressou com a ação em decorrência da inscrição irregular do seu nome, pela apelada, nos órgãos de proteção ao

Apelação Cível nº 1031892-89.2023.8.26.0005 -Voto nº 21435

crédito, por uma dívida que desconhece a composição e a origem. Preliminarmente, afirma que não era o caso de redução do valor da causa de ofício, uma vez que isso coloca em risco o seu direito de arbitrar o valor que entende ser monetariamente correspondente com todos os danos causados na esfera prática e moral. No mérito, sustenta que deve haver a inversão do ônus da prova e que não se questiona a existência de vínculo ou não entre a apelada e ela, mas sim a comprovação de que ela tem débitos em aberto.

Pontua que nas telas sistêmicas e demais documentos constam inúmeras divergências de informação, inclusive, o telefone apresentado na fatura não pertence à autora e diverge do número que consta no contrato. Defende que se faz necessário que a ré comprove a dívida inscrita no SCPC (Acordo Certo) através de documentos assinados por ambas as partes, pois os documentos apresentados unilateralmente e sem a anuência dela, não podem ser utilizados para cobrança. Aduz que, em decorrência do uso irregular de seus dados pessoais, é cabível pedido de condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais (no importe de R\$ 62.000,00), seja para fins reparatórios como também de caráter educativo. Assevera que os danos morais também decorrem da Teoria do Desvio Produtivo do Consumidor e da inscrição indevida junto aos órgãos de proteção ao crédito – da qual não foi notificada – e que as consequências decorrentes da inscrição indevida dispensam comprovação. Requer a reforma da r. sentença, com a procedência da ação.

Contrarrazões às fls. 379/392.

É O RELATÓRIO.

Primeiramente, é o caso de se acolher a preliminar, pois, injustificada a redução do valor da causa, de ofício, uma vez que se refere ao total pretendido pela autora.

Em que pese o valor pleiteado a título de danos morais (R\$ 62.000,00) não se mostrar razoável, nem mesmo proporcional, ainda mais levando-se em conta que o débito discutido é de apenas R\$ 150,18, não há nada que impeça a parte de pedir essa quantia, ressaltando que, conforme já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, “O

magistrado, ao arbitrar a indenização por danos morais, não fica vinculado ao valor meramente estimativo indicado na petição inicial.¹”

Em razão disso, determino que o valor da causa seja alterado para R\$ 62.150,18 (sessenta e dois mil cento e cinquenta reais e dezoito centavos), em observância ao pedido inicial, **devendo a Serventia proceder à retificação.**

No mérito, o recurso não merece provimento.

A autora requer a declaração de inexistência de débito e a condenação da ré em danos morais, alegando que “*manteve relação com a empresa ré por um lapso de tempo, entretanto, não se recorda de ter deixado qualquer débito em aberto*” e que seu nome foi negativado (fato que posteriormente foi esclarecido pela ré, tendo em vista que o nome da autora não foi negativado, constando apenas na plataforma “Acordo Certo”).

Ocorre que, como bem pontuado pelo D. Juízo 'a quo' “*a parte autora admitiu a existência de relação contratual entre as litigantes e a parte ré apresentou termo de adesão a plano de serviço firmado pela primeira (fls. 102/105), fotografia da contratante obtida por ocasião do aperfeiçoamento da avença (fls. 109) e faturas dos serviços prestados (fls. 110/151)*” (fls. 312).

Além disso, pelo contrato juntado pela ré (fls. 102) é possível observar que lá consta o número de celular portado (11967659777) e o número do celular provisório (11976342819), sendo que foi este último o utilizado nas faturas. Portanto, não há que se falar em divergência de informações, estando comprovada a relação contratual que deu origem a inserção dos dados da autora na plataforma.

Estando comprovada a relação jurídica, ainda que se trate de direito do consumidor, cabia à autora comprovar o pagamento ou o cancelamento do plano, que a ré afirma estar ativo (artigo 319 do CPC), em atenção à teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova, uma vez que não pode a ré ser obrigada a produzir prova de fato negativo,

¹ AgInt no AREsp n. 2.023.866/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 3/10/2022, DJe de 21/10/2022.

ou seja, não pode ser compelida a demonstrar que não recebeu o pagamento (prova diabólica).

Entretanto, além de assim não fazer, a autora requer uma indenização por danos morais no importe vultoso de R\$ 62.000,00, ressaltando que o débito inscrito é de apenas R\$ 150,18.

Sendo assim, tendo em vista que demonstrada a relação jurídica e não existindo provas do pagamento, de rigor reconhecer que a inserção do nome da autora na plataforma “Acordo Certo” foi legal e legítima.

Consequentemente, tendo em vista que era possível a inserção, não há que se falar em condenação em indenização por danos morais.

De toda forma, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de pré-questionamento, é desnecessária a citação Numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Diante do exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO**, unicamente para alterar o valor dado a causa (R\$ 62.150,18), voltando ao originalmente fixado pela autora. Anote-se.

ANA MARIA BALDY
Relatora